

PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO

SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL.

PROCESSO: DISPENSA Nº 002/2021.

OBJETO: ALUGUÉL DE UM IMÓVEL PARA O FUNCIONAMENTO E INSTALAÇÃO DO CENTRO MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO FARMACÊUTICO - CAF, EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE VISEU - PA.

I. DA COMPETÊNCIA

A competência e finalidade do Controle Interno estão prevista no art. 74 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe dentre outras competências: realização de acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativo às atividades próprias do ente federado, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão pela execução orçamentária, financeira e patrimonial, além de avaliar seus resultados quanto à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 11.410/TCM-PA, de 25/02/2014, além do disposto no §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº 11.535/TCM-PA, de 01/07/2014, segundo as quais, em virtude do processo licitatório implicar em realização de despesa, resta configurada a competência desta Coordenação de Controle Interno para análise e manifestação.

II. INTRODUÇÃO

Vieram os autos para análise e parecer quanto à possibilidade e legalidade de contratação via dispensa de licitação, com fulcro no artigo 24, inciso X da Lei 8.666/93.

Foi encaminhado ao Sr. Marcos Antônio M. de Freitas, chefe de gabinete do Prefeito, através do ofício de nº 066/2021-GS/SEMUS/PMV, pelo Sr. Secretário de Saúde, Fernando dos Santos Vale a solicitação de abertura de procedimento Administrativo objetivando a dispensa de licitação para locação de

imóvel para os fins mencionados acima. Através do ofício nº 0132/2021-GAB, de 21 de janeiro de 2021, foi solicitado junto à Procuradoria Jurídica Municipal parecer referente à Dispensa de licitação para os fins de locação do referido imóvel.

Através do ofício nº 003/2021-GS/SEMUS/PMV, de 05 de janeiro de 2021, foi solicitado junto ao Sr. Sec. de Obras e Eng. Civil, Carlos Augusto Pinto Corrêa, avaliação imobiliária com a emissão de Laudo Técnico de vistoria de imóvel para fins de locação.

Junto aos autos licitatório, foram anexados documentos como: documentos pessoais da proprietária, certidão negativa municipal, termo de regularização da área urbana; Laudo Técnico de Vistoria acompanhado de relatório fotográfico assinado pelo Sr. Sec. de Obras e Eng. Civil, Carlos Augusto, datado de 08 de janeiro de 2021, onde conclui que o referido imóvel atende aos requisitos que lhe são solicitados, mas com as devidas intervenções técnicas listadas no Laudo Técnico.

Constam ainda nos autos o parecer jurídico opinando favoravelmente à instrução dos autos objetivando a contratação direta do aludido imóvel assim como a minuta do contrato; solicitação de informações de dotação orçamentária para locação do imóvel, informação essa positivada pelo setor contábil; declaração de adequação orçamentária e financeira; autorização de abertura de processo licitatório; termo de autuação de processo administração nº 016/2021-CPL; justificativa de preço; razão da escolha e, por fim, solicitação de parecer desta Controladoria.

É o relatório!

III. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



O art. 24 da Lei 8.666/93 traz consigo uma série de incisos que tipificam hipóteses em que o procedimento de licitação prévio à contratação se faz dispensável. Ao contrário do que disciplina o art. 25, que trata das inexigibilidades, o art. 24 veicula rol exaustivo.

A dispensa e a inexigibilidade de licitação são medidas de exceção, que retiram seu fundamento do mesmo dispositivo constitucional que obriga o procedimento prévio à contratação, qual seja, o art. 37, XXI que estabelece a obrigatoriedade de contratação mediante processo de licitação pública "ressalvados os casos especificados na legislação".

Segunda precisa distinção de Maria Sylvia Zanella Di Pietro,

"A diferença básica entre as duas hipóteses está no fato de que, na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da Administração. Nos casos de Inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável".

A aquisição ou locação de imóveis pela Administração Pública, desde que atendidos alguns requisitos, está prevista como caso de licitação dispensável. Na linha do que ensina a doutrina, significa dizer que quando possível o certame, faculta-se a contratação direta com base no art. 24, X, da Lei 8.666/93.

Art. 24. É dispensável a licitação:



(...)

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

A Carta Magna faz uma ressalva à exigência de licitação prévia ao dispor "*...ressalvados os casos especificados na legislação...*" (art. 37, XXI, CF/88), Isso permite que lei ordinária fixe hipóteses de dispensa de licitação. Uma dessas hipóteses de dispensa de licitação está previsto no art. 24, X, conforme mencionado.

No que tange à contratação direta para a locação de imóvel para o funcionamento do já mencionado acima, verifica-se que há justificativa para contratação direta, exarada pela Secretaria solicitante expõe de forma contundente e clara as necessidades da locação do presente imóvel.

No que tange aos documentos de titularidade do referido imóvel, cabe frisar que a proprietária do referido apenas apresentou certidão negativa da Fazenda Pública Municipal e solicitação de regularização da área urbana perante a Prefeitura municipal, ou seja, não apresenta matrícula do imóvel ou escritura pública que venha comprovar sua propriedade.

A matrícula consiste no ato registral do Livro 2 - Registro Geral, definido pela Lei n.º 6.015/73 para ser o cadastro de cada imóvel existente na área de circunscrição. Ela possui um número de ordem e contém a descrição completa de determinado imóvel e do respectivo proprietário, bem como todos os atos



praticados com relação a ele, formando um verdadeiro histórico.

O Título, por sua vez, é a escritura pública, o instrumento particular, o título judicial ou o título administrativo que contém um ato ou negócio jurídico que permite a aquisição da propriedade ou constituição de um direito real. Assim, a escritura pública de compra e venda, o formal de partilha e o contrato com força de escritura pública feito por banco são exemplos de títulos passíveis de registro imobiliário.

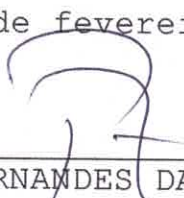
Com isso, para que a proprietária possa regularizar a documentação do seu imóvel, recomenda-se a concessão de um prazo de 90 (noventa) dias para que a mesma possa apresentar as documentações pertinentes e sanar quaisquer outras pendências recaídas sob seu imóvel, sob pena de rescisão contratual de forma unilateral pela Administração pública.

IV- CONCLUSÃO

Ante exposto, essa Controladoria opina pela dispensa de licitação para locação de imóvel na forma pretendida, obedecendo as recomendações acima e os requisitos previstos na lei 8.666/93.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Viseu-PA, 02 de fevereiro de 2021.



PAULO FERNANDES DA SILVA
Controlador Geral do Município
Decreto nº 008/2021